



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.631 - SP (2017/0182333-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ANDRE LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDRE LIMA DE ANDRADE - SP357788
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURICIO DE FREITAS DUTRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* . SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NÃO RELEVANTE. ILEGALIDADE. PRESENÇA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. O decreto de prisão não traz qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

2. A quantidade não relevante de droga apreendida, tratando-se de 23 *invólucros contendo cocaína na forma de crack com peso bruto de 8 gramas*, 8 *invólucros contendo cocaína com peso bruto de 25 gramas* e 5 *invólucros contendo maconha com peso bruto de 10 gramas* (fls. 31), não justifica, por si só, a imposição de mais gravosa cautelar penal a acusado que conta com predicados pessoais favoráveis.

3. *Habeas Corpus* concedido, para soltura do paciente MAURICIO DE FREITAS DUTRA, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, por decisão devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.631 - SP (2017/0182333-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ANDRE LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDRE LIMA DE ANDRADE - SP357788
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURICIO DE FREITAS DUTRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em face de indeferimento de pedido liminar em *writ* que tramitou no Tribunal *a quo*, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O paciente, MAURICIO DE FREITAS DUTRA, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pela concessão da ordem.

Na origem, o mérito do *habeas corpus*, processo n.2132681-07.2017.8.26.0000, foi julgado com a denegação da ordem. Já em primeira instância, a ação penal n.0001107-48.2017.8.26.0628 está em fase instrutória, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 5/4/2018, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 12/1/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.631 - SP (2017/0182333-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Na espécie, o Relator indeferiu a liminar com os seguintes fundamentos (fl. 11/12):

Vistos.

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ANDRÉ LIMA DE ANDRADE, em favor de MAURÍCIO DE FREITAS DUTRA, apontando, como AUTORIDADE COATORA, o JUÍZO DE DIREITO IJA 52ª CJ - VARA PLANTÃO -DA COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA.

Aduz que o PACIENTE sofre constrangimento ilegal, decorrente da decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, carente de fundamentação idônea e eivada de nulidades - vício de motivação. Pleiteia, liminarmente, liberdade. A final, concessão da ordem em definitivo para revogação definitiva da prisão ou sua conversão em medida cautelar diversa, nos termos do CPP, art. 319.

É O RELATÓRIO.

Indefiro a liminar.

Após o exame sumário dos argumentos expostos, vislumbra-se, ao menos por ora, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

O PACIENTE teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, por ter, em tese, cometido o crime grave previsto na Lei nº 11.343/06, art. 33, caput. Consta dos autos que Policiais Cíveis, em diligências pelo local dos fatos, observaram MAURÍCIO, em uma viela, em atitude suspeita. Abordado, localizaram, em sua posse, 23 porções de crack, oito porções de cocaína, cinco de maconha e R\$ 10. Informalmente, admitiu a traficância (fls. 71), sugerindo, pelo menos a princípio, personalidade fora dos padrões sociais, lembrando-se, ainda, que a variedade e quantidade de substâncias apreendidas, quando disseminadas, trazem graves riscos à saúde pública, justificando-se a manutenção da prisão para garantia da ordem, conveniência da instrução e aplicação da lei penal, reservando-se, à Douta Turma Julgadora, a solução da questão em toda a sua extensão.

O decreto de prisão preventiva, por sua vez, assim dispôs (fl. 13/14):

Vistos.

A prisão levada a efeito pela autoridade policial reveste-se de legalidade.

O tráfico de entorpecentes é crime invariavelmente grave, razão pela qual a Constituição Federal, embora tenha permitido que o legislador ordinário elencasse os crimes hediondos, reservou a si a equiparação do tráfico àqueles delitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A gravidade do delito é eloqüente indicativo de periculosidade; esta, por sua vez, impõe a custódia cautelar, para garantia da ordem pública.

A par disso, a norma do artigo 44 da Lei 11.343/2006, por ser norma específica para os crimes de tráfico de entorpecentes, vem levantar ainda outra barreira, intransponível, à concessão da liberdade provisória.

Por isso, sendo a prisão cautelar necessária, sua manutenção não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um precoce reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do dano que representará a liberdade do indiciado para a ordem pública, para a instrução criminal e para a futura aplicação da lei penal.

*Assim, presentes o *fumus commissi delicti*, consistente no juízo de certeza acerca da materialidade e existência de indícios de autoria, e o *periculum libertatis*, evidenciado pelo *modus operandi* na prática do crime, é de ser mantida a custódia cautelar.*

Em face de tal quadro, nenhuma das medidas cautelares do CPP se afigura suficiente, sendo de rigor a ordem de prisão em desfavor do indiciado.

Pelo exposto, nos termos do art. 310, II, do CPP, e com base no art. 312 do CPP, converto a prisão em flagrante de Maurício de Freitas Dutra e decreto sua prisão preventiva, vez que preenchidos os pressupostos impositivos da medida extrema.

Como já adiantado em exame liminar, o decreto de prisão não traz qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Ressalte-se que, ao contrário do afirmado pelo magistrado de piso, o disposto no artigo 44 da Lei de Drogas não tem o condão de obstar a concessão de liberdade provisória, uma vez que foi declarado inconstitucional pelo STF no que vem sendo observado por esta Corte. A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: RHC 65313/BA, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 07/04/2017; RHC 52124/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 09/05/2016; HC 311660/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 17/03/2015.

Ademais, a quantidade não relevante de drogas apreendida, tratando-se de 23 invólucros contendo cocaína na forma de crack com peso bruto de 8 gramas, 8 invólucros contendo cocaína com peso bruto de 25 gramas e 5 invólucros contendo maconha com peso bruto de 10 gramas (fls. 31), não justifica, por si só, a imposição de mais gravosa cautelar penal a acusado que conta com predicados pessoais favoráveis.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para soltura do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURICIO DE FREITAS DUTRA, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, por decisão devidamente fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0182333-4

HC 409.631 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011074820178260628 11074820178260628 21326810720178260000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDRE LIMA DE ANDRADE - SP357788
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURICIO DE FREITAS DUTRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.